

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 3 de Dezembro de 1997**

**respeitante a um pedido de derrogação introduzido pela Bélgica por força do n.º 2, alínea c), do artigo 8.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques**

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(97/854/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 8.º,

Considerando que o pedido introduzido pela Bélgica em 13 de Março de 1997 e chegado à Comissão em 17 de Março de 1997 incluía os elementos requeridos no n.º 2, alínea c), do artigo 8.º; que esse pedido diz respeito à instalação, em um modelo de veículo, de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (ECE) n.º 7, efectuada em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48;

Considerando que são fundadas as razões invocadas no pedido, segundo as quais tais luzes de travagem, bem como a respectiva instalação, não satisfazem as exigências da Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/30/CE da Comissão<sup>(4)</sup>, nem as da Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus rebo-

ques<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/28/CE da Comissão<sup>(6)</sup>; que as descrições dos ensaios, com os respectivos resultados, bem como a conformidade com os Regulamentos ECE n.ºs 7 e 48, permitem garantir um nível de segurança satisfatório;

Considerando que as directivas comunitárias em questão serão alteradas a fim de permitir a produção e a instalação de tais luzes de travagem;

Considerando que a medida prevista na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado o pedido de derrogação da Bélgica em favor da produção de um tipo de terceira luz de travagem da categoria ECE S3 referida no Regulamento ECE n.º 7 e da sua instalação em conformidade com o Regulamento ECE n.º 48 no modelo de veículo a que se destina.

*Artigo 2.º*

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1997.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 233 de 25. 8. 1997, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 54.

<sup>(4)</sup> JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 262 de 27. 9. 1976, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 171 de 30. 6. 1997, p. 1.